

cado, pelo Governo da República, aviso para portaria de extensão cujo âmbito de aplicação compreende a área geográfica regional.

3 — No caso previsto no número anterior, o Governo da República ouvirá previamente os governos regionais sobre a emissão da portaria de extensão.

Art. 2.º — 1 — Os avisos para portarias de extensão das convenções colectivas de trabalho referidas no n.º 1 do artigo anterior serão emitidos pelo governo regional e objecto de publicação no *Jornal Oficial* de cada região autónoma.

2 — As oposições deverão ser deduzidas junto das respectivas secretarias regionais competentes nesta matéria.

3 — As secretarias regionais comunicarão ao Ministério do Emprego e da Segurança Social as oposições que forem deduzidas, bem como o resultado da respectiva ponderação, no prazo de 10 dias a contar da sua recepção.

4 — As secretarias regionais poderão proceder à emissão de portaria de extensão nos termos do n.º 1 do artigo anterior decorridos oito dias contados da data do envio da comunicação a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 366/89

de 19 de Outubro

A gestão das instituições particulares de solidariedade social passa a ser regulada, a partir de 1 de Janeiro de 1990, por um plano de contas normalizado (o PCIPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março. Este facto implica uma alteração significativa da prática administrativa e contabilística das mesmas instituições.

Compreende-se, por isso, que se tenham detectado dificuldades na aplicação do PCIPSS em instituições de menor capacidade económico-financeira, quer pela sua desadequada organização contabilística, quer pela carência de recursos humanos aptos a essa concretização, importando, assim, proporcionar-lhes condições para a necessária reorganização.

Justifica-se, assim, a adopção de medidas que possibilitem a necessária transição das instituições com menor movimento e mais reduzida capacidade gestória, de modo a que possam mais facilmente adaptar-se às novas condições exigidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para a aplicação do Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (PCIPSS), previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março, é prorrogado por um ano para as instituições cujo movimento financeiro anual seja igual ou inferior a 25 000 contos.

Art. 2.º As instituições a que se aplica o disposto no artigo anterior serão discriminadas numa lista a elaborar em conjunto pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 3.º O disposto neste diploma não prejudica a aplicação do PCIPSS por parte das instituições que o declararem expressamente a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração

Em cumprimento do disposto no artigo 19.º, n.º 9, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que os juizes do Tribunal Constitucional eleitos pela Assembleia da República, na sua reunião de 4 de Outubro de 1989, cooptaram para juizes do mesmo Tribunal:

O juiz desembargador Alberto Manuel Portal Tavares da Costa;

O Dr. Fernando Alves Correia; e

O juiz conselheiro Mário de Brito;

os quais aceitaram a designação.

Tribunal Constitucional, 9 de Outubro de 1989. — *Messias José Caldeira Bento*.